

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803625-70.2023.8.19.0075
APELANTE: SILVIA ALVARENGA MARINHO TEIXEIRA
ADVOGADA: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA QUEIROBIM
APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FEREZ PAIXÃO
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS EXORBITANTES QUE DESTOAM DO REAL CONSUMO DA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Relação de consumo à qual se aplicam as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que não exime a autora de demonstrar a veracidade de suas alegações.

2. As simples alegações, destituídas de provas, ainda que mínimas, quanto a ocorrência dos fatos narrados, levam a improcedência dos pedidos autorais, face a inobservância do disposto no artigo 373, I do CPC, que deixa de demonstrar os fatos constitutivos do alegado direito.

3. De igual forma, a apreciação da controvérsia sob a ótica protetiva do CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova, não exime a parte autora da demonstração mínima do fato constitutivo do direito pleiteado.

4. Prova pericial produzida em outro feito no qual figuravam as mesmas partes, mas que não se presta ao fim pretendido posto ter sido realizada há mais de 02 (dois) anos da sentença proferida nestes autos, sem que a autora tenha demonstrado que a situação se mantinha a mesma, não obstante assim ter defendido.

5. Súmula 330 deste Tribunal.

6. Sentença de improcedência que se mantém.
DESPROVIMENTO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0803625-70.2023.8.19.0075, em que é Apelante SILVIA ALVARENGA MARINHO TEIXEIRA e Apelada AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.,

Acordam os Desembargadores integrantes da 13ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Danos Morais proposta por **SILVIA ALVARENGA MARINHO TEIXEIRA** em face de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** na qual requer a autora a devolução dos valores pagos à maior nas faturas de energia elétrica dos meses de março, abril e maio de 2023, considerando a média de 327,71 Kwt/mês; o parcelamento de eventual débito em parcelas que não excedam R\$50,00 (cinquenta reais)/mês; a reparação dos alegados danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao final, pede a condenação da ré no pagamento das custas processais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento).

Alega, em síntese, que, desde fevereiro de 2023 a ré passou a emitir faturas em valores desproporcionais e abusivos. Esclarece que já havia ajuizado outra ação sob o mesmo fundamento, ressaltando que naqueles autos foi realizada perícia na qual restou constatado que seu consumo é, em média, de 327,71 Kwt/mês. Informa que tal cobrança sofrimento tamanho que deve ser reparado em valor compatível com a gravidade do dano causado.

Contestação da ré, index 95967253, defendendo que as faturas refletem o real consumo da autora, não sendo dado se falar em qualquer irregularidade e que o aumento pode se dar por uma série de fatores, tais quais: fuga de energia, aumento do uso de eletrodomésticos nos meses de verão, aumento de pessoas na residência, bandeira tarifária, aumento dos impostos, dentre outros tantos. Defende a impossibilidade de repetição do indébito e a incorrência do alegado dano moral. Busca, assim, a improcedência do pedido.

Réplica, index 102716713.

Em provas a ré se manifestou, index 116072265 e autora, index 121132692, ambas informando não terem mais provas à produzir.

Saneador, index 118933947.

Sentença, index 262726475, que julgou improcedentes os pedidos, sob o argumento de que a autora não demonstrou os fatos constitutivos do alegado direito.

Recurso de apelação interposto pela autora, index 273323713, repisando os termos da inicial e ressaltando que, não adquiriu nenhum outro eletrodoméstico que pudesse justificar o aumento ocorrido e ressaltando que ter experimentado sérios aborrecimentos em vista do corte de energia ocorrido mesmo depois de já ajuizada a demanda. Defende o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedente os pedidos formulados.

Contrarrazões da ré, index 278928905, prestigiando os termos da sentença, cuja manutenção requer.

É o relatório.

VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, destaco que a relação havida entre as partes é de consumo, nos termos do artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, atraindo, portanto, a aplicação das regras consumeristas.

Tratando-se de relação de consumo, vigora a regra da responsabilidade civil objetiva, que reconhece o dever de indenizar independentemente da prova de culpa do fabricante, produtor, distribuidor ou fornecedor de produtos e serviços, nos termos do disposto no artigo 12 do CDC.

Nada obstante, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, a parte autora não está exonerada de fazer prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC.

A apreciação da controvérsia sob a ótica protetiva do CDC, inclusive com a inversão do ônus da prova, não exime a parte autora da demonstração mínima do fato constitutivo do direito pleiteado.

Neste sentido, é o verbete sumular nº 330 deste E. TJRJ, que assim, estabelece:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

Cinge-se, então, a controvérsia acerca do aumento dos valores das faturas de energia elétrica fornecida para o imóvel da apelante, se correto ou não.

Narra a apelante que desde fevereiro de 2023 a ré passou a emitir faturas em valores desproporcionais e abusivos.

Prossegue informando que tentou composição amigável, o que não foi aceito.

A sentença julgou improcedentes os pedidos autorais, sob o fundamento de que a autora, aqui apelante, não se desincumbiu de seu ônus de provar o alegado.

Não assiste razão à apelante.

Analisando o conteúdo dos autos, tem-se que a apelante instrui a peça vestibular com faturas dos meses de janeiro a maio de 2023, que variaram entre os valores de R\$0,00 (janeiro e fevereiro) à R\$447,95, index 59938145.

Para fundamentar sua alegação de que os valores se mostravam exorbitantes, a apelante se baseia em prova técnica realizada em outra ação por ela também proposta em face da ré, 0005586-50.2021.8.19.0075, na qual foi proferida sentença de procedência mantida por esse Tribunal.

Naquela perícia, realizada em 30/12/2023, o Louvado do Juízo concluiu que o consumo presumido da apelante, baseado nos eletrodomésticos que encontrou no imóvel, era de 220 kWt.

Não se nega que, no decorrer da lide, a apelante trouxe aos autos as faturas com vencimentos nos meses de fevereiro a abril de 2024, em valores bem superiores ao usual que destoam dos demais.

Mas, também não se pode negar que se tratam de meses de muito calor, quando, inevitavelmente, há maior consumo de energia.

Além do acima, não há nos autos nenhum elemento que nos permita concluir que, de fato, há irregularidade no medidor instalado no imóvel da apelante.

A simples alegação de erro no faturamento, que no entender da consumidora não corresponde ao que imagina ter consumido, sem a mínima prova de defeito no equipamento de medição ou até mesmo eventual erro na própria medição, não dá ensejo ao refaturamento pretendido, muito menos à reparação de dano que, de igual forma, não restou demonstrado.

A perícia realizada anos antes, infelizmente, não se presta para corroborar as assertivas trazidas aqui, uma vez que toda foi realizada com os elementos que encontravam disponíveis àquela época. Não significa que assim se mantivessem.

Assim, apesar da responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal.

Dito isso, tendo em vista que, como bem ressaltado na sentença atacada, a apelante não comprovou minimamente os fatos narrados e os danos desses fatos decorrentes, nos termos do que dispõe o artigo 373, I do CPC, não merece amparo a sua pretensão.

Ressalte-se que instada a se manifestar quanto as provas com quais pretendia provar seu direito, a apelante disse não ter mais nada a acrescentar.

Sendo assim, diante da ausência de provas no sentido de que as cobranças realizadas o foram de forma abusiva, andou bem a sentença de improcedência.

Somente para argumentar, a situação narrada na peça vestibular não violou direitos da personalidade da apelante, como o nome, honra, imagem, capazes de ensejar uma eventual condenação por danos morais.

Ademais, diferentemente do aduzido pela apelante, antes de ter a apelada o eventual dever de demonstrar os fatos que impediam as pretensões deduzidas na peça vestibular, cabia à ela, apelante, demonstrar os fatos constitutivos do seu alegado direito, o que não ocorreu.

Diante de todo o acima, a sentença não merece qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE REPETIÇÃO DE CÓDIGO DE BARRAS E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Ação de indenização por danos morais ajuizada por consumidora em face de concessionária de energia elétrica, em razão de interrupção do fornecimento de energia em sua residência, sob alegação de ausência de notificação prévia e erro no código de barras para pagamento de fatura. 2. Contestação da concessionária, que alegou pagamento em duplicidade de fatura anterior, inadimplemento de saldo residual e regularidade do aviso de corte inserido em fatura. 3. Sentença de improcedência dos pedidos, com condenação da autora ao pagamento de custas e honorários, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. 4. Apelação da autora, reiterando sua tese inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve falha na prestação do serviço pela concessionária ao interromper o fornecimento de energia sem notificação prévia adequada; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a condenação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A relação entre as partes é regida pelo CDC, impondo responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços. 7. A prova documental demonstrou que a autora efetuou pagamento em duplicidade de fatura anterior, não quitando integralmente a fatura subsequente, o que gerou saldo em aberto. 8. A concessionária inseriu aviso de corte com antecedência na fatura de consumo, de forma clara e em destaque, cumprindo o dever de informação previsto no CDC. 9. Não se comprovou falha na prestação do serviço ou ausência de notificação prévia, tampouco erro imputável à concessionária quanto ao código de barras. 10. O consumidor não se desobriga de apresentar prova mínima do fato constitutivo de seu direito, mesmo diante da inversão do ônus da prova. 11. Ausente ato ilícito ou dano moral indenizável, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso de apelação desprovido. Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados para 12% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça. _Tese de julgamento_: "1. A concessionária de energia elétrica não responde por danos morais quando comprovada a existência de saldo em aberto e a prévia

notificação do consumidor acerca da possibilidade de interrupção do serviço. 2. A inversão do ônus da prova não exime o consumidor de apresentar prova mínima do fato constitutivo de seu direito." _Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, III, 12, 14; CPC, arts. 373, I, 487, I, 85, § 11. _Jurisprudência relevante citada_: Súmula 330 do TJRJ; TJRJ, Apelação Cível 0807499-73.2024.8.19.0028, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2025; TJRJ, Apelação Cível 0031125-16.2021.8.19.0205, Sexta Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2025." (APELAÇÃO 0806627-12.2023.8.19.0087 Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 08/07/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Por tais fundamentos, voto pelo desprovimento do recurso.

Majoro os honorários para 12% do valor da causa, nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC, observando, contudo, a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Rio de Janeiro, 26/08/26

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**